



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 330/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 25 de abril de 2025

Ementa: Projeto de Lei. Vedação à nomeação para cargos em comissão de pessoas condenadas por determinados ilícitos. Matéria de interesse local. Ausência de reserva de iniciativa para a matéria. Tema nº 917 do STF. Moralidade administrativa. Lei Municipal nº 10.128, de 2012. Ilegalidade por afronta à Lei Complementar nº 95, de 1998.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Dispõe sobre a vedação à nomeação, para cargos em comissão, de pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade administrativa ou crimes contra a administração pública no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência e iniciativa

Verifica-se, preliminarmente, que o projeto de lei está formalmente amparado pela Constituição Federal que, em seu art. 30, inciso I, confere aos Municípios competência para legislar





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

sobre assuntos de interesse local, previsão reproduzida pelo art. 33, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

Quanto à iniciativa, observa-se que o projeto estabelece requisito que impede a nomeação de pessoas condenadas por determinados crimes ou por ato de improbidade administrativa. **A medida relaciona-se ao princípio da moralidade administrativa e, por constituir condição prévia à investidura, não cuida do regime jurídico de servidores** — matéria reservada ao Chefe do Executivo (art. 38 da LOM). Tal entendimento foi consolidado pelo STF no Tema 917 e reafirmado no RE 1308883.

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Tema 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos **nem do regime jurídico de servidores públicos** (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

Jurisprudência – STF (conteúdo de decisão - 07/04/2021)

Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva. Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.

(STF - RE: 1308883 SP 2280914-72.2019.8.26 .0000, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 07/04/2021, Data de Publicação: 13/04/2021)

2.2. Aspecto material e existência de norma sobre o assunto

O projeto de lei visa dar concretude ao princípio da moralidade previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, uma vez que proíbe a nomeação de pessoas condenadas para cargos em comissão nos casos listados no art. 1º do texto proposto.

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Projeto de Lei nº 330/2025

Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Sorocaba, para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tenham sido:

I – condenadas, com decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por **ato de improbidade administrativa** nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ou legislação que a substitua;

II – **condenadas, com decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por crimes contra a administração pública**, nos termos do Código Penal Brasileiro, notadamente os tipificados nos Títulos XI e outros correlatos, como:

- a) corrupção ativa e passiva;
- b) peculato;
- c) concussão;
- d) prevaricação;
- e) fraude à licitação;
- f) lavagem de dinheiro;
- g) organização criminosa.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo aplica-se também às pessoas que tenham firmado acordo de colaboração premiada ou acordo de leniência, com confissão formal da prática de quaisquer dos atos mencionados nos incisos I e II.

No entanto, a proibição de nomear para cargos em comissão pessoas condenadas por determinados crimes ou por atos de improbidade administrativa já está prevista na Lei Municipal nº 10.128, de 30 de maio de 2012.

Lei Municipal nº 10.128, de 2012

Art. 1º Fica vedada à nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Sorocaba, de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:

I - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos e equiparados;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual;

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

k) os que tenham sido condenados nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. (Redação acrescida pela Lei nº 12547/2022)

III - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

IV - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

VI - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, **por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VII - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VIII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

IX - os servidores do Poder Executivo e Legislativo, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

§ 1º A vedação prevista no inciso II do art. 1º não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo.

§ 2º Fica igualmente vedado aos órgãos públicos municipais à contratação com empregados terceirizados ou empresas dirigidas por pessoas que estejam inseridas nas hipóteses previstas nos incisos I a IX.

§ 3º As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

Assim, o projeto trata de matéria **já regulada por legislação vigente**, contrariando o disposto no art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que **veda a duplicidade de regulamentação de um mesmo assunto**, salvo se a nova norma complementar fizer referência expressa à legislação anterior, o que não ocorre neste caso.

Lei Complementar nº 95, de 1998

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: [...]





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

3. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela **ilegalidade** do Projeto de Lei nº 330/2025, em razão da afronta ao art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998, pois permanece em vigor a Lei Municipal nº 10.128/2012 que trata do mesmo assunto. Recomenda-se, caso persista o interesse legislativo, que o autor apresente substitutivo alterando ou revogando expressamente a norma vigente.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380033003000390036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em **25/04/2025 16:23**

Checksum: **E08DB646C460A8EFE7AA9079531925051553A39E86FF7B49B3AB9934C025CFD7**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380033003000390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.